



PARECER JURÍDICO 143/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO. ESTERILIZAÇÕES CIRÚRGICAS DE CÃES E GATOS (CASTRACÃO). LEI Nº 14.133/2021 (ART. 74, IV, C/C ART. 79). INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DISTRIBUIÇÃO E TABELA DE PREÇOS FIXADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de consulta jurídica formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 1133/2026, que visa à análise da legalidade do edital de Chamamento Público para credenciamento de clínicas veterinárias interessadas na prestação de serviços de esterilizações cirúrgicas de cães e gatos no Município de Salto do Jacuí/RS. O objetivo da contratação é atender às demandas de saúde pública e controle populacional de animais de forma universal e descentralizada.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do Regime Jurídico Aplicável e do Credenciamento

A matéria é inteiramente regida pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O credenciamento está expressamente qualificado no texto legal como um procedimento auxiliar (art. 6º, XLIII, c/c art. 78, I).

O instituto tem aplicação quando a Administração Pública busca convocar todos os profissionais ou empresas do mercado que preencham os requisitos mínimos de habilitação para prestar determinado serviço,



sendo inviável e desnecessária a competição entre eles, pois o interesse público é mais bem atendido com a pluralidade de prestadores.

Da Inexigibilidade por Inviabilidade de Competição

O artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses em que o credenciamento é cabível. O caso em tela amolda-se perfeitamente ao inciso I do art. 79, que trata das contratações paralelas e não excludentes:

"Art. 79. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender a contratação de prestadores de serviços ou de fornecedores em situações em que:
I - a contratação paralela e não excludente caso em que a viabilidade da competição se encontre afastada em razão da própria natureza do serviço ou do objeto a ser contratado, desde que o preço da contratação seja fixado pela administração e a demanda seja distribuída de forma objetiva;"

Como a Administração deseja credenciar o maior número possível de clínicas locais ou regionais para facilitar o acesso da população ao serviço e cobrir a alta demanda de castrações, a competição é afastada. A fundamentação jurídica da contratação direta se dá pelo artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ser contratados por meio de credenciamento, nos termos desta Lei;"



Requisitos Obrigatórios do Edital de Chamamento

Para a validade do procedimento, os autos do Processo Administrativo nº 1080/2026 devem demonstrar o cumprimento estrito das exigências do § 1º do art. 79 da NLLC:

- Edital Permanente: A Administração deve manter o chamamento público aberto a novos interessados durante todo o período de vigência da ata de credenciamento (inciso I);
- Fixação de Preços pela Administração: O valor pago por procedimento (castração, anestesia, insumos) deve ser definido previamente pelo Município por meio de tabela fundamentada em pesquisa de mercado atualizada, sendo vedada qualquer negociação de valores (inciso II);
- Distribuição Justa da Demanda: Os critérios de direcionamento dos animais às clínicas credenciadas devem ser objetivos, impessoais e transparentes (ex: sorteio, rodízio, ordem de inscrição ou escolha do cidadão beneficiário), impedindo o favorecimento de determinado credenciado (inciso III).

III - CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico-formal, este órgão de assessoria emite PARECER FAVORÁVEL à continuidade do feito com base na Inexigibilidade de Licitação por Credenciamento, amparada nos artigos 74, IV, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021.
2. Recomenda-se, por fim, que o setor competente certifique nos autos a regularidade fiscal e de habilitação jurídica da clínica interessada antes da assinatura do termo de credenciamento, além de garantir a publicidade dos atos.



3. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 28 de Agosto de 2026.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474